

00100. 094725/2016-50

C.PRES – 074/16

Excelentíssimo Senhor
RENAN CALHEIROS
Senador da República

Rio de Janeiro (RJ),
06 de abril de 2016

Junte-se ao processo nº

PLC
nº 125, de 2015.

Em 05/07/16

Senador
Paulo Paim

21 JUN 2016

Ref.: Aprovação do Projeto de Lei Complementar (Câmara) nº 125/2015

Prezado Senador,

Tendo em vista a relevância do tema para o País, permito-me expor a Vossa Excelência as razões que revelam ser absolutamente essencial a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 125/15, do qual é Relatora a Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), acrescido da **Proposta de Emenda nº 11**, de autoria do Senador Ricardo Franco (DEM/SE).

Antes de tudo, importante frisar que o PLC nº 125/15 altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, "para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional", além de promover a modificação de determinadas leis federais relacionadas à matéria.

É notória a repercussão prática pretendida pela proposta, sendo evidente o objetivo de proporcionar às microempresas e às empresas de pequeno porte não só a possibilidade de regularizarem seus débitos tributários, como ainda promoverem a efetiva expansão de suas atividades, gerando, em última instância, empregos e renda para milhões de pessoas em todo o território nacional.

Não é novidade a crise econômica que atinge o País, tampouco as consequências desta sobre o microempresário e o empresário de pequeno porte. A imprensa tem enfatizado a perda de postos de trabalho, bem como a queda na produção e nas vendas das empresas.

Outra repercussão negativa da atual crise reside no fato de que não só o processo de formalização de emprego por parte do micro e pequeno empresário se encontra atualmente paralisado, como também, e pior ainda, em sentido contrário, assiste-se à retomada do processo de informalização deste empresariado.

A **Proposta de Emenda nº 11**, ao criar a alínea “i” no inciso XIII do §1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, permitirá a manutenção dos benefícios oferecidos pelo Sistema “S” às micro e pequenas empresas.

Isso porque, com essa alteração do texto original do PL nº 125/15, o recolhimento da contribuição às entidades, assim como do ICMS, será efetuado por fora do regime diferenciado do Simples e apenas por aquelas empresas que tenham auferido faturamento superior a R\$ 3,6 milhões.

Note-se, do texto de sua justificativa, que tal Proposta visa equacionar a necessária adequação da legislação, pertinente ao pequeno e micro empresário, à essencial manutenção dos recursos destinados ao Sistema “S”, o qual, desde a década de 40, desenvolve relevante papel para a sociedade, fomentando iniciativas nas áreas da cultura, formação profissional, educação, saúde, segurança do trabalho e esporte, dentre outras.

Assim, tendo em vista (i) a necessária adequação da legislação ao micro e pequeno empreendedor; (ii) o fato de que o Sistema “S” é constituído por contribuições do próprio setor; (iii) que a formação do capital humano e o bem-estar do trabalhador constituem campos especializados e de enorme importância nacional; (iv) que os Decretos nºs 6.633/08 e 6.635/08 exigem que o Sistema “S” promova cursos gratuitos; e (v) que as entidades do Sistema “S” representam verdadeira referência nacional e internacional, permito-me encarecer o valioso apoio de Vossa Excelência no sentido da necessária aprovação do PLC nº 125/15, devidamente acrescido da **Proposta de Emenda nº 11**.

Certo de seu entendimento favorável e agradecendo-lhe a especial atenção, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Presidente do Sistema FIRJAN

EMENDA Nº

MODIFIQUE-SE O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 2015 PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA FORMA QUE SE SEGUE:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“ Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....

.....

§1º.....

XIII

i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), cujo critério também afasta a dispensa das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, prevista no Art. 13, § 3º, desta Lei Complementar, no ano-calendário corrente.” (NR)



Nada menos do que 68% da receita compulsória líquida do SENAI foi aplicada em cursos gratuitos, que beneficiaram mais de 506 mil alunos em 2014. Ressalta-se que a meta para oferta de cursos gratuitos acordada com o Ministério da Educação, era de 66,66%, tendo como maiores beneficiados justamente as micro e pequenas empresas. A redução do percentual de recursos destinados ao Sistema S, por força do decreto já mencionado, implicaria automática redução de cursos gratuitos, cujos principais beneficiários são justamente as micro e pequenas empresas.

Já o Sesi conta hoje com mais de 2 milhões de matrículas, entre educação básica, de jovens e adultos e cursos de educação continuada. A excelência do Sesi não se restringe à educação. Como provedor de soluções sociais, na área de saúde e segurança do trabalho, por exemplo, atendeu quase 1,4 milhão de trabalhadores no ano passado. No âmbito das atividades formativas de esporte e cultura teve, em 2014, em torno de 213 mil matrículas e beneficiou mais de 990 mil trabalhadores com o programa Ginástica na Empresa. Isso sem mencionar as 264 mil crianças atendidas pelo Programa Atleta do Futuro, que descobre e incentiva talentos para o esporte.

O Sesi desenvolveu, também, ações comunitárias para mais de 2 milhões de participantes em 2014. Mais de 50% da receita compulsória líquida do Sesi foi destinada à educação, em 2014. Deste total, R\$ 895 milhões, equivalentes a 23% da receita compulsória líquida, foram aplicados em ações educativas gratuitas, contra uma meta acordada com o MEC de 16,67%, beneficiando mais de 1,6 milhão de alunos. Cabe esclarecer que, por suas múltiplas finalidades, a receita do Sesi tem de ser repartida por diversas atividades, como educação, segurança no trabalho, saúde, cultura, lazer e esporte. É difícil encontrar entidades e órgãos, até da própria Administração Pública, com números tão expressivos e fundamentais para o desenvolvimento do País.

Estes resultados confirmam o comentário do jurista Ives Gandra Martins, ao examinar o art. 240 da Constituição e as contribuições para os serviços sociais autônomos, segundo o qual "as únicas contribuições sociais que ofertam retorno à sociedade são aquelas destinadas a tais entidades, pois não são desviadas no curso do caminho". (comentários à Constituição do Brasil, volume 9, 1998, página 125).



SF/15452.28311-00



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2016.

Senhor Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira, Presidente do
Sistema FIRJAN,

Em atenção ao Ofício C.PRES-074/16, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015, que "*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências*", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123060>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

CACB. 057 084/2016-33
mesd



CE DIR MD 050-16

Brasília, 16 de junho de 2016.

Ao Senhor Senador RENAN CALHEIROS
Senado Federal
Anexo I Bloco Ala Gabinete
Brasília (DF)

20 JUN 2016

Ante-se ao processado do

PLC
nº 125, de 2015.

Em 05/07/16

Senhor **Senador**,

As empresas brasileiras, em especial as micro e pequenas, vivem momentos de muitas dificuldades. Basta circular pelas cidades brasileiras, tanto nas periferias como nos endereços mais nobres e mesmo nos shopping centers, para constatar a dimensão da atual crise econômica. São pontos comerciais em assombrosa sequência de portas fechadas, a disposição para venda ou aluguel. E o que é pior: sem interessados em assumir o papel daqueles que viram frustrados os sonhos acalentados em décadas de vida.

Na esteira desta crise, muitos empreendedores ainda se esforçam em manter seus negócios ativos, cortando custos, renegociando contratos, buscando eficiência e se endividando. Anseiam por medidas concretas capazes de sinalizar dias melhores e apoio a quem produz, emprega, faz girar a economia e recolhe tributos.

Diante da inércia econômica do País, é imperativa a reversão do cenário econômico, dos números do desemprego e da própria crise fiscal. Isso, inegavelmente, passa pela prática de uma nova legislação de estímulo para os pequenos negócios. Números oficiais mostram que em 2014 cerca de 33 mil pequenos negócios eram fechados por mês no país. Esse número passou para 55 mil no ano passado, já atingindo 62 mil este ano.

Assim, na esperança de recuperar e impulsionar a atividade destes milhões de empreendedores brasileiros, solicitamos o apoio de **Vossa Excelência** para a imediata aprovação do **PLC nº 125/15**, conhecido como "Crescer sem Medo", que altera o Supersimples.

Essa matéria relatada pela Senadora **Marta Suplicy**, foi bastante debatida e negociada e está madura e consistente, pronta para a análise conclusiva dos Senadores. O Presidente **Renan Calheiros** (PMDB/AL), na semana passada, através de meios de comunicação do Senado (TV e jornal), manifestou posição absolutamente favorável à aprovação do tema em curto espaço de tempo.

Estamos seguros em afirmar que o apoio de **Vossa Excelência** trará resultados muito positivos. Para ilustrar o potencial dos pequenos negócios, citamos alguns poucos indicadores. Foram responsáveis 99,7% das novas vagas de emprego da última década; recolheram R\$ 508 bilhões no Simples entre agosto de 2007 e abril de 2016;



aumentaram em 208% em termos reais a arrecadação do ISS dos municípios desde 2007, e formalizaram 6.138.177 Microempreendedores Individuais até a presente data.

Diante do exposto, reitera-se a absoluta necessidade da aprovação do **PLC 125/15** no Senado, para que as pequenas empresas tenham do Congresso Nacional o estímulo capaz de deflagrar a retomada da confiança, contratações, empregos, dinamismo e arrecadação de tributos em toda a cadeia de valor.

Solicitamos e contamos com o apoio de Vossa Excelência para **imediata apreciação e aprovação** desta matéria no Senado.


George Teixeira Pinheiro
Presidente

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2016.

Senhor George Teixeira Pinheiro, Presidente da
Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil –
CACB,

Em atenção ao Ofício CE DIR MD 050-16, encaminhado
a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa
Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de
Lei da Câmara nº 125, de 2015, que *"Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia
de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera
as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de
2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá
outras providências"*, conforme tramitação, disponível no endereço
eletrônico <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/123060>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa



00100.098547/2016-84

Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

22 JUN 2016

Marília, 15 de junho de 2016

Referência:

Ofício n.: 7464

Requerimento n. 929/2016

Autor: José Menezes - PSL

Junte-se ao processado do
ALC

nº 125, de 2015.

Em 05/07/2016

Paulo Rosa
Paulo Rosa

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da propositura aprovada por esta Edilidade na Sessão do dia 30, próximo passado.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Herval Rosa Seabra
Presidente

Exmo Sr.

Renan Calheiros

Senador



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Número Geral: 19071

Data e Hora: 04/05/2016 11:08:40

Requerimento n. 0929-2016 do Vereador José Menezes

Assunto – Solicitando às lideranças parlamentares do Senado Federal enviares esforços quanto à aprovação da PLP 448/14, que objetiva aumentar em até 400% o teto de receita anual para enquadramento de micro e pequenas empresas no regime tributário reduzido do Supersimples, buscando uma melhor equação para a carga tributária decorrente das tabelas hoje vigentes.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marília

Considerando que, o supracitado projeto propõe a redução de sete para quatro tabelas de alíquotas (uma para atividades do comércio, outra para indústria e duas para serviços), e diminui de 20 para apenas sete faixas de faturamento, sendo duas delas de transição. As faixas de mudança adotam metodologia de cálculo progressivo similar à do Imposto de Renda (IR) para pessoa física;

Considerando que, de acordo com os autores do projeto, as tabelas atuais são bastante complexas e impõem carga tributária pesada, sobretudo no setor de prestação de serviços, sujeito a tabelas com pesos tributários diversos;

Considerando que, o novo projeto propõe a ampliação do teto da receita bruta anual para os optantes pelo Simples – R\$14,4 milhões para a indústria, comércio e serviços – por meio da criação de faixas de transição entre os regimes do Simples e do Lucro Presumido. Atualmente, o limite da receita bruta anual para os setores de é de R\$ 3,6 milhões.

Considerando que, a proposta estabelece ainda novo teto das microempresas, que passará dos atuais R\$ 360 mil para R\$ 900 mil, e das pequenas empresas, que passará de R\$ 3,6 milhões para R\$ 14,4 milhões.

Considerando que, o texto também aumenta para R\$ 120 mil o limite da receita anual para enquadramento na figura jurídica do Microempreendedor Individual (MEI). Atualmente, o teto de faturamento anual do MEI é de R\$ 60 mil. A proposta reduz de R\$ 45,65 para R\$ 36,20 a contribuição para a Seguridade Social devida pelo microempreendedor com faturamento de até R\$ 60 mil e fixa em R\$ 79,64 o valor desse tributo para quem fatura entre R\$ 60 mil e R\$ 120 mil. T

R E Q U E I R O, na forma regimental, após ouvido o Colendo Plenário, seja encaminhado ofício solicitando às lideranças parlamentares do Senado Federal enviares esforços quanto à aprovação da PLP 448/14, que objetiva aumentar em até 400% o teto de receita anual para enquadramento de micro e pequenas empresas no regime tributário reduzido do Supersimples, buscando uma melhor equação para a carga tributária decorrente das tabelas hoje vigentes.

S.S. Dr. Lourenço de Almeida Senne.

José Menezes
José Menezes
Vereador – PSL

APROVADO
Marília, 30/05/2016
Hervai Rosa Seabra
Hervai Rosa Seabra
Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2016.

Senhor Herval Rosa Seabra, Presidente da Câmara
Municipal de Marília – SP,

Em atenção ao Ofício n.: 7464, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa
Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de
Lei da Câmara nº 125, de 2015, que *“Altera a Lei Complementar nº 123,
de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia
de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera
as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de
2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá
outras providências.”*, conforme tramitação, disponível no endereço
eletrônico [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias--/material/
123060](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias--/material/123060).

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

00200 097 707/2016 - 78



Santo André, 20 de Junho de 2016.

Ilustríssimo Senador

Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

Junte-se ao processado do

PLC
nº 125, de 2015.

Em 05/07/16

Paulo Roberto
Paulo Roberto

Ref.: Mocão de apoio à aprovação da PLC 125/2015

Cumprimentando-os cordialmente, e considerando que o Consórcio Intermunicipal Grande ABC e a Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC têm por objetivo o desenvolvimento econômico e social da região do Grande ABC, de forma integrada e sustentável, por meio da articulação de interesses em torno de objetivos comuns e estímulo à realização de ações conjuntas entre os municípios e as entidades públicas e privadas atuantes na região, com ênfase, entre outras ações específicas, a manutenção de um espaço permanente de interlocução entre o setor público e privado, que permita superar entraves no desenvolvimento regional, bem como a coordenação e implementação de ações técnico-financeiras de apoio e fomento às empresas regionais.

Considerando que encontra-se inclusa na ordem do dia na sessão deliberativa de 21 de junho de 2016 desta Casa Legislativa, matéria atinente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 125/2015 de autoria do Deputado Barbosa Neto que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional.

Considerando que para estimular o crescimento e favorecer os empresários, o Projeto de Lei Complementar (PLC 125/2015) muda o limite dos rendimentos desse sistema de tributação e altera outras condições, como parcelamento das dívidas, acesso ao crédito e incentivo para investidores, projeto este intitulado como "Crescer Sem Medo", pelo presidente do Sebrae, Guilherme Afif Domingos.



Considerando, outrossim, que entre as alterações sugeridas no PLC, está o limite para a mudança do sistema tributário do Simples para o Lucro Presumido - atualmente, é de R\$ 3,6 milhões por ano - com o projeto, o limite bruto para o setor de comércio e serviços vai até R\$ 7,2 milhões e para a indústria, R\$ 14,4 milhões, de modo que o objetivo cinge à ampliação dos impostos parcialmente, de acordo com o aumento da receita, e não de uma só vez como acontece hoje. Ademais, no modelo atual, algumas atividades não podem aderir ao Simples, já com a emenda, maior número de atividades passam a utilizar também esse regime tributário; além do que, caso o projeto seja aprovado o limite para o Microempreendedor Individual (MEI) passará de R\$ 60 mil ao ano para R\$ 72 mil. O PLC ainda prevê a criação da Empresa Simples de Crédito (ESC), possibilitando que as micro e pequenas empresas façam empréstimos e financiamentos diretamente de pessoas jurídicas.

Considerando ainda que o objetivo dessas medidas é diminuir a burocracia e as dificuldades dos empresários e ao mesmo tempo, garantir a arrecadação de impostos dos Municípios, Estados e da União – já que com mais acesso para continuar no programa de tributação e taxas menores, mais empresas vão aderir ao sistema e se consolidar, aumentando, assim, a base de contribuintes em longo prazo.

Em termos finais, considerando que almeja-se à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública dar juridicidade às finalidades instrumentalizadas pela Administração, visto que cabe a ela, em última análise, a efetivação prática dos valores politicamente estabelecidos como escopo estatal, sendo os cidadãos seus legítimos destinatários. Neste sentido, certo que a medida postulada demonstra consonância com o princípio da razoabilidade, de modo que o PLC 125/2015 proposto é dotado de legitimidade e viabilidade, havendo ainda, nítido interesse público, o que conduz a manifestação favorável do juízo de conveniência e oportunidade.

Isso posto, as instituições signatárias deste documento reforçam o apoio ao Projeto de Lei da Câmara nº 125/2015, reconhecido como “Crescer Sem Medo” e reiteram a importância da sua aprovação na sessão deliberativa desta Casa.





Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar
nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Instituições Signatárias:

Luiz Marinho
Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC
Prefeito de São Bernardo do Campo
Presidente do Conselho de Desenvolvimento da RMSP
Secretário Geral da Frente Nacional de Prefeitos

Joaquim Celso Freire Silva
Presidente Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC



De: gabinete@agenciagabc.com.br
Enviado em: segunda-feira, 20 de junho de 2016 18:44
Para: Sen. Renan Calheiros; Presidência
Assunto: Consórcio Intermunicipal Grande ABC e Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC
Anexos: Moção de Apoio Sebrae RC.doc

Ilustríssimo Senador

Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

Ref.: Moção de apoio à aprovação da PLC 125/2015 (DOCUMENTO COM ASSINATURAS ANEXO)

Cumprimentando-os cordialmente, e considerando que o Consórcio Intermunicipal Grande ABC e a Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC têm por objetivo o desenvolvimento econômico e social da região do Grande ABC, de forma integrada e sustentável, por meio da articulação de interesses em torno de objetivos comuns e estímulo à realização de ações conjuntas entre os municípios e as entidades públicas e privadas atuantes na região, com ênfase, entre outras ações específicas, a manutenção de um espaço permanente de interlocução entre o setor público e privado, que permita superar entraves no desenvolvimento regional, bem como a coordenação e implementação de ações técnico-financeiras de apoio e fomento às empresas regionais.

Considerando que encontra-se inclusa na ordem do dia na sessão deliberativa de 21 de junho de 2016 desta Casa Legislativa, matéria atinente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 125/2015 de autoria do Deputado Barbosa Neto que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional.

Considerando que para estimular o crescimento e favorecer os empresários, o Projeto de Lei Complementar (PLC 125/2015) muda o limite dos rendimentos desse sistema de tributação e altera outras condições, como parcelamento das dívidas, acesso ao crédito e incentivo para investidores, projeto este intitulado como “Crescer Sem Medo”, pelo presidente do Sebrae, Guilherme Afif Domingos.

Considerando, outrossim, que entre as alterações sugeridas no PLC, está o limite para a mudança do sistema tributário do Simples para o Lucro Presumido - atualmente, é de R\$ 3,6 milhões por ano - com o projeto, o limite bruto para o setor de comércio e serviços vai até R\$ 7,2 milhões e para a indústria, R\$ 14,4 milhões, de modo que o objetivo cinge à ampliação dos impostos parcialmente, de acordo com o aumento da receita, e não de uma só vez como acontece hoje. Ademais, no modelo atual, algumas atividades não podem aderir ao Simples, já com a emenda, maior número de atividades passam a utilizar também esse regime tributário, além do que, caso o projeto seja aprovado o limite para o Microempreendedor Individual (MEI) passará de

R\$ 60 mil ao ano para R\$ 72 mil. O PLC ainda prevê a criação da Empresa Simples de Crédito (ESC), possibilitando que as micro e pequenas empresas façam empréstimos e financiamentos diretamente de pessoas jurídicas.

Considerando ainda que o objetivo dessas medidas é diminuir a burocracia e as dificuldades dos empresários e ao mesmo tempo, garantir a arrecadação de impostos dos Municípios, Estados e da União – já que com mais acesso para continuar no programa de tributação e taxas menores, mais empresas vão aderir ao sistema e se consolidar, aumentando, assim, a base de contribuintes em longo prazo.

Em termos finais, considerando que almeja-se à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública dar juridicidade às finalidades instrumentalizadas pela Administração, visto que cabe a ela, em última análise, a efetivação prática dos valores politicamente estabelecidos como escopo estatal, sendo os cidadãos seus legítimos destinatários. Neste sentido, certo que a medida postulada demonstra consonância com o princípio da razoabilidade, de modo que o PLC 125/2015 proposto é dotado de legitimidade e viabilidade, havendo ainda, nítido interesse público, o que conduz a manifestação favorável do juízo de conveniência e oportunidade.

Isso posto, as instituições signatárias deste documento reforçam o apoio ao Projeto de Lei da Câmara nº 125/2015, reconhecido como “*Crescer Sem Medo*” e reiteram a importância da sua aprovação na sessão deliberativa desta Casa.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Instituições Signatárias:

Luiz Marinho

Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC

Prefeito de São Bernardo do Campo

Presidente do Conselho de Desenvolvimento da RMSP

Secretário Geral da Frente Nacional de Prefeitos



Joaquim Celso Freire Silva

Presidente Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 28 de junho de 2016.

Senhor Joaquim Celso freire Silva, Presidente da
Agência de Desenvolvimento Econômico do Grande ABC,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta
Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria
que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da
Câmara nº 125, de 2015, que "*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14
de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de
apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as
Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de
2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá
outras providências.*", conforme tramitação, disponível no endereço
eletrônico [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias--/materia/
123060](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias--/materia/123060).

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
 Comitê Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação – COMSEFAZ
 Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 6, Bloco "O", Ed. Órgãos Centrais - 2º andar
 70070-917 – Brasília – DF
 (61) 3412-5242 (61) 3412-5243 (84) 3232-6282 cotepern@gmail.com.br

Junte-se ao processado do

PLC
 nº 125, de 2015.

Em 21/06/16

*Senador
 João Albu*

Ofício Comsefaz nº 23/16

Natal, 13 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
 Presidente do Senado Federal
 Senado Federal Anexo I 15º Andar
 Praça dos Três Poderes
 CEP: 70165-900 - Brasília/DF
 Telefone: (61) 3303-2261 / FAX: (61) 3303-1695
renan.calheiros@senador.leg.br

14 JUN 2016

Assunto: NOTA TÉCNICA – PLC 125/2015

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal,

Cumprimentando-o, vimos encaminhar a Nota Técnica anexa sobre o PLC 125/2015, elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, com a colaboração de alguns estados, na qual conclui-se que:

- (i) o projeto estende a empresas de porte ainda maior o já exagerado acesso ao regime simplificado de tributação, embora neste momento preserve o ICMS desse equívoco;
- (ii) persistem problemas no projeto, mas que ainda poderiam ser negociados, aproveitando a disposição da Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto, em ouvir os Estados, que rogam um prazo mais dilatado para a discussão do PLC 125/2015 com o Senado, antes de sua colocação em pauta.

O PLC nº 125/2015 se propõe a alterar a LC 123/2006 (Simples Nacional) ampliando o limite de enquadramento de R\$ 3,6 para R\$ 4,8 milhões/ano.



Com origem na Câmara (PLP 25/2007), aguarda votação no plenário do Senado.

A principal ameaça para os Fiscos – ampliar o número de contribuintes do Simples Nacional – é afastada no caso dos Estados: o recolhimento do ICMS pela sistemática do Simples Nacional não se aplica para contribuintes com faturamento acima do limite atual, de R\$ 3,6 milhões/ano.

Resultados: com a nova tabela progressiva de alíquotas, estima-se ganho de receita de ICMS para os Estados, R\$ 21 milhões/ano no caso de São Paulo, mas se estima perda de R\$ 43 milhões/ano pela ampliação do MEI.

O projeto ainda tem aspectos negativos como a ampliação geral do prazo de parcelamento e do limite do MEI, a previsão de ajuste anual da tabela de enquadramento do Simples e a redução de multas e juros em parcelamentos ordinários.

O Executivo Federal é contra o projeto, em especial pela perda de arrecadação de tributos federais, que chega a R\$ 2,5 bilhões/ano.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se formalmente contra o projeto, alegando as perdas do FPE e outros inconvenientes.

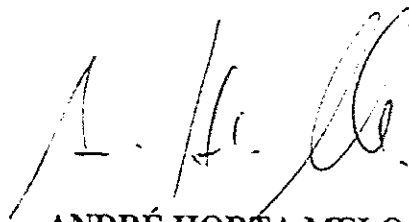
Em tese, a aprovação do PLC 125/2015 contraria os interesses dos Estados, pois significa reforçar um sistema que deveria ser uma exceção voltada a contribuintes realmente de menor expressão econômica. A experiência internacional do IVA aponta que o regime normal desse imposto – equivalente ao ICMS – é aplicado para empresas cujo porte é muito inferior ao daquelas que aqui no Brasil se beneficiam do regime do Simples Nacional.

Abstraindo-se dessa posição mais doutrinária, pode-se considerar que, na essência, o PLC 125/2015 pode ser suportado pelos Estados, desde que:

- i. Seja mantido o limite atual de faturamento de R\$ 3,6 milhões/ano para o ICMS, para efeito de enquadramento no Simples;
- ii. Preferencialmente, sejam superados os inconvenientes do projeto que ainda persistem, e encontram-se relacionados na Nota Técnica anexa. Mas que poderiam ser mitigados aproveitando-se a disposição da Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto, em ouvir os Estados, que rogam um prazo mais dilatado para a discussão do PLC 125/2015 com o Senado, antes de sua colocação em pauta.

Agradecemos a costumeira atenção aos entes subnacionais e renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Cordialmente,



ANDRÉ HORTA MELO

Secretário de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte
Presidente do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do DF



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

NOTA TÉCNICA – PLC 125/2015

Sumário

1. Introdução.....	2
2. Concepção e resumo da tramitação na Câmara dos Deputados	2
3. Substitutivo de Plenário - Senado Federal.....	3
4. O núcleo do projeto e a atuação da SEFAZ para preservar a receita do Estado....	5
5. Estados: aspectos negativos ainda presentes no PLC 125/2015.....	6
6. Conclusões.....	8
Anexo I: manifestação do Estado do Rio de Janeiro, contrária ao projeto.....	10
Anexo II - Considerações do Estado de São Paulo (por ordem de relevância) ao Substitutivo de Plenário	11

Sumário Executivo

- O PLC nº 125/2015 se propõe a alterar a LC 123/2006 (Simples Nacional), ampliando o limite de enquadramento de R\$ 3,6 para R\$ 4,8 milhões/ano;
- Com origem na Câmara (PLP 25/2007), aguarda votação no plenário do Senado;
- **A principal ameaça para os Fiscos – ampliar o número de contribuintes do Simples Nacional – é afastada no caso dos Estados: o recolhimento do ICMS pela sistemática do Simples Nacional não se aplica para contribuintes com faturamento acima do limite atual, de R\$ 3,6 milhões/ano;**
- **Resultados: com a nova tabela progressiva de alíquotas, estima-se ganho de receita de ICMS para os Estados, R\$ 21 milhões/ano no caso de São Paulo, mas se estima perda de R\$ 43 milhões/ano pela ampliação do MEI;**
- O projeto ainda tem aspectos negativos como a ampliação geral do prazo de parcelamento e do limite do MEI, a previsão de ajuste anual da tabela de enquadramento do Simples e a redução de multas e juros em parcelamentos ordinários;
- O Executivo Federal é contra o projeto, em especial pela perda de arrecadação de tributos federais, que chega a R\$ 2,5 bilhões/ano;
- O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se formalmente contra o projeto, alegando as perdas do FPE e outros inconvenientes;
- **Conclusões:** (i) o projeto estende a empresas de porte ainda maior o já exagerado acesso ao regime simplificado de tributação, embora neste momento preserve o ICMS desse equívoco; (ii) persistem problemas no projeto, mas que ainda poderiam ser negociados, aproveitando a disposição da Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto, em ouvir os Estados.



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

1. Introdução

O Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015 – Complementar (nº 25/2007 – Complementar, na Casa de origem), altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a alegada pretensão de reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional.

O núcleo do projeto é a ampliação dos limites de faturamento das empresas para efeito de acesso ao regime favorecido do Simples Nacional, complementada, entre outros dispositivos, pela instituição de tabelas de tributação progressiva, que corrige inadequação técnica do mecanismo vigente (a cada faixa da tabela em vigor, a alíquota incide sobre todo o faturamento e, não, sobre a parcela marginal).

A reação contrária dos Estados foi revertida, ao menos em parte, com o atendimento às suas principais reivindicações: manutenção do atual limite para o ICMS e neutralidade quanto à arrecadação. Como persistem aspectos negativos no projeto, o Governo do Estado do Rio de Janeiro manifestou formalmente sua oposição, encaminhando ofício ao Senado Federal.

2. Concepção e resumo da tramitação na Câmara dos Deputados

Estudos elaborados pela então Secretaria de Micro e Pequena Empresa e Sebrae, com a colaboração da Fundação Getúlio Vargas e da Fundação Dom Cabral, procuraram demonstrar que faria sentido, no âmbito do sistema tributário brasileiro, permitir o ingresso de mais e maiores empresas no regime do Simples Nacional, promovendo alterações nas faixas de faturamento que definem o enquadramento dos contribuintes. A iniciativa aumentaria a competitividade das empresas potencialmente beneficiadas, evitando assim, alegava-se, a sua exclusão do mercado quando saíssem do Simples para a tributação pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

O PLP nº 448/2014 – apensado ao projeto a final votado – levou à discussão parlamentar o conteúdo alinhado com aqueles estudos resultantes da parceria entre os órgãos federais e as instituições privadas.

O projeto foi apresentado em 17 de dezembro de 2014 pelos Deputados Guilherme Campos (PSD/SP), Otavio Leite (PSDB/RJ), Pepe Vargas (PT/RS) e outros. Por conveniência de tramitação, foi apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, do Deputado Barbosa Neto, tendo sido criada, em abril de 2015, Comissão Especial destinada a proferir o correspondente parecer.

A redação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 25/2015 aprovada na Câmara dos Deputados em 02 de setembro de 2015 consolidava uma série de alterações na Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional. As principais mudanças





SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

propostas no projeto, que incorporou elementos do texto do antigo PLP 448/2014, foram:

- a) Elevação dos limites para enquadramento no regime do Simples Nacional (de R\$ 3,6 milhões/ano para R\$ 14,4 milhões/ano);
- b) Redução do número de faixas (de 20 para 7 faixas), instituindo uma tabela progressiva;
- c) Redefinição das alíquotas aplicáveis por faixa, inclusive aquelas aplicáveis ao ICMS;
- d) Elevação do limite de enquadramento do MEI (de R\$ 60 mil/ano para R\$ 72 mil/ano).

Na forma do texto aprovado na Câmara, a elevação do limite de enquadramento para R\$ 14,4 milhões de faturamento anual não se aplicaria para fins da cobrança de ICMS, permanecendo vigente o limite atual de R\$ 3,6 milhões/ano.

3. Substitutivo de Plenário - Senado Federal

No Senado Federal a matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos, no dia 08/12/2015. Estando a matéria pronta para ser apreciada em definitivo, a Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto na Casa, apresentou, em 08 de junho de 2016, substitutivo de plenário onde faz alterações na proposta aprovada na CAE. Os novos limites para enquadramento das empresas no Simples Nacional ficavam, nessa nova proposta, com aumentos menos generosos.

Relatório que circulou entre os Estados, com origem na equipe técnica da Receita Federal do Brasil, descreve o relatório apresentado pela Senadora Marta Suplicy da forma que se segue.

O texto do substitutivo altera os limites anuais do Simples Nacional, de R\$ 3.600 mil para R\$ 4.800 mil.

Adicionalmente, dentre outras medidas, estabelece que:

- a) O parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional seja alterado de 60 para 120 parcelas, com redução de multa e de juros de 50% para ME e EPP e de 90% para MEI, com prestação mensal de no mínimo 0,5% do faturamento mensal ou R\$ 100,00, o que for maior;
- b) Empresas que produzam ou vendam no atacado bebidas alcoólicas (microcervejarias, vinícolas familiares, produtores de licores e destilarias) poderão optar pelo Simples Nacional (inciso X do art. 17 da LC 123/2006);
- c) Estabelece que o Município poderá instituir regime de ISS mais favorável ao contribuinte do que o previsto no Simples Nacional, com o recolhimento sendo efetuado no Simples Nacional (art. 13, §§ 1ºA e 1ºB);



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

- d) Os limites do ICMS e do ISS continuariam sendo de R\$ 3.600 mil. No entanto, haveria apenas um sublimite, no valor de R\$ 1.800 mil, para Estados que tenham participação de até 1% no PIB Nacional;
- e) Serão remanejadas atividades de serviços entre as tabelas do Simples Nacional, visando a uma maior redução da carga tributária, a exemplo da transferência, para o Anexo III, das atividades de serviços advocatícios (atualmente no Anexo IV), de arquitetura e urbanismo e terapia ocupacional, medicina (inclusive a laboratorial), enfermagem e odontologia, atualmente no Anexo VI da LC 123/2006;
- f) As empresas atualmente tributadas com base no Anexo V (administração e locação de imóveis - academias em geral - elaboração de softwares - confecção de sites - licenciamento do direito de uso de softwares - montagem de estandes - laboratórios - serviço de diagnóstico médico por imagem - próteses em geral) passarão a ser tributadas com base no Anexo III (serviços em geral);
- g) As atuais atividades intelectuais do Anexo VI1 sejam tributadas na forma do novo Anexo V. No entanto, elas serão tributadas com base no Anexo III, quando a relação folha/faturamento for superior a 22,5%;
- h) Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 (salões de beleza), contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado;
- i) Ficam remidas as multas decorrentes da não prestação de obrigações acessórias de empresas extintas (baixadas) por inatividade, durante o período em que estavam inativas;
- j) Fica criada a empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, que visa realizar operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas jurídicas, sem qualquer limite de juros ou regulamentação por parte do Banco Central do Brasil e com tributação favorecida no Simples Nacional (arts. 63-A a 63-E da LC 123/2006);
- k) As “organizações da sociedade civil – OSC” poderão optar pelo Simples Nacional, com redução da base de cálculo (§ 17 do art. 3º da LC 123/2006);
- l) Sejam atualizados periodicamente os limites do Simples Nacional, “vedada a indexação” (art. 3º do PLP);
- m) O Simples Nacional seja considerado como integrante do regime geral tributário, com a intenção implícita de não considerá-lo como gasto tributário (renúncia fiscal). (Parágrafo único do art. 12 da LC 123/2006);
- n) A sociedade de propósito específico terá tratamento de micro e pequena empresa (art. 56 da LC 123/2006);
- o) Fica permitida a utilização de regimes aduaneiros especiais ou de incentivos à exportação por parte das optantes pelo Simples Nacional;
- p) Fica permitida que a ME ou EPP possa admitir investimentos por meio de aporte de capital, realizado por pessoas físicas ou jurídicas, passíveis de transferência,





SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

- sem direito a voto, com participação nos resultados limitada ao máximo de 50% e isentas de responsabilidade perante terceiros (investidores-anjos);
- q) A tributação no Simples Nacional seja progressiva, pela qual haveria uma alíquota e uma parcela a deduzir a partir da segunda faixa de receita bruta anual (art. 18 e Anexos da LC 123/2006);
- r) A isenção de contribuições sindicais e para as entidades de serviço social (a exemplo de Sesc, Senai, Sebrae, etc.), ficaria limitada a empresas com faturamento de até R\$ 3.600 mil.

Quanto ao Microempreendedor Individual (MEI), o projeto propõe que:

- a) O limite atual de faturamento anual seja alterado de R\$ 60 mil para R\$ 72 mil (§ 1º do art. 18-A);
- b) Seja considerado MEI o “prestador de serviços rurais” (§ 1º do art. 18-A);
- c) Sejam incluídos na qualidade de MEI aqueles que prestam serviços de natureza intelectual, pela revogação do inciso I do § 4º do art. 18-A da LC 123/2006.

Vigência: o substitutivo propõe que as novas regras para parcelamento teriam vigência imediata, e os demais dispositivos a partir de 1º de julho de 2017.

4. O núcleo do projeto e a atuação da SEFAZ para preservar a receita do Estado

Quando o projeto ainda tramitava na Câmara dos Deputados, a equipe técnica da Secretaria da Fazenda de São Paulo, em interlocução direta com o relator do projeto naquela Casa, Deputado João Arruda (PMDB-PR), buscou negociar uma série de pontos prejudiciais aos Estados, com o objetivo de evitar a aprovação de uma proposta que trouxesse ônus para os Entes federados.

Do esforço, pode-se destacar o sucesso obtido na revisão das alíquotas propostas para a nova tabela progressiva, inclusive aquelas aplicáveis ao ICMS, resultando em incremento da arrecadação, ao invés da perda inicialmente prevista, calculada para a proposta original formulada pela FGV, em novembro de 2014. Esse resultado foi um divisor de águas, pois mesmo as reformulações posteriores procuraram seguir a ideia de preservar a neutralidade, sem prejudicar a receita dos Estados.

Substitutivo de Plenário apresentado pela Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), altera a definição das faixas e a alíquota aplicável, tornando a proposta mais neutra em relação à situação atual, conforme se pode observar no quadro a seguir, onde se destacam as faixas e alíquotas aplicáveis ao ICMS.

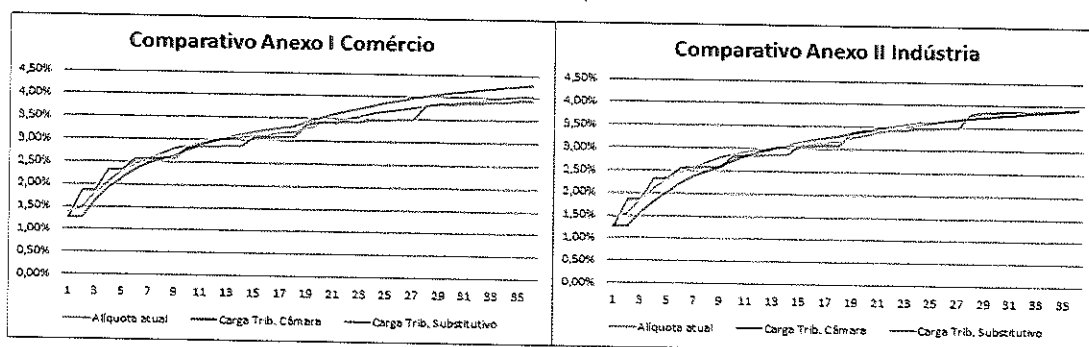


SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

	Faixa de Faturamento (R\$)		Comércio		Indústria	
	Redação aprovada na CAE	Substitutivo de Plenário	Alíquota da redação aprovada na CAE	Alíquota proposta no Substitutivo	Alíquota da redação aprovada na CAE	Alíquota proposta no Substitutivo
Faixa I	Até 225 mil	Até 180 mil	1,25%	1,38%	1,25%	1,46%
Faixa II	De 225 até 450 mil	De 180 até 360 mil	3,25%	2,45%	2,75%	2,47%
Faixa III	De 450 até 900 mil	De 360 até 720 mil	4,00%	3,28%	3,25%	3,25%
Faixa IV	De 900 mil até 1,8 milhão	De 720 mil até 1,8 milhão	4,75%	3,59%	4,00%	3,54%
Faixa V	De 1,8 milhão até 3,6 milhões	De 1,8 milhão até 3,6 milhões	6,25%	4,93%	5,25%	4,78%

Impactos na Receita de ICMS

Estima-se ganho de R\$ 21 milhões/ano na receita de São Paulo com a implantação da nova tabela, de acordo com a nova carga tributária efetiva de ICMS (linha verde apresentada no gráfico apresentado a seguir).



A esse efeito, deve-se contrapor a perda decorrente da elevação do limite de enquadramento do MEI (Microempreendedor Individual), de R\$ 60 mil para R\$ 72 mil/ano, na última redação. Estima-se perda mínima de R\$ 43 milhões/ano.

O resultado conjunto – considerada a implantação da nova tabela de alíquota e da ampliação do MEI – corresponde a uma perda de R\$ 22 milhões/ano na receita de São Paulo.

5. Estados: aspectos negativos ainda presentes no PLC 125/2015

Em tese, a aprovação do PLC 125/2015 contraria os interesses dos Estados, pois significa reforçar um sistema que deveria ser uma exceção voltada a contribuintes realmente de menor expressão econômica.

A experiência internacional do IVA aponta que o regime normal desse imposto – equivalente ao ICMS – é aplicado para empresas cujo porte é muito inferior ao daquelas que aqui no Brasil se beneficiam do regime do Simples Nacional¹:

¹ Fonte do quadro: Ricardo Varsano. A tributação do valor adicionado, o ICMS e as reformas necessárias para conformá-lo às melhores práticas internacionais. BID. 2014



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

Tabela 5. Limiares do IVA em países selecionados
(Em dólares americanos)

País	Limiar	País	Limiar	País	Limiar
Alemanha	132.676	Colômbia	51.922	Polônia	46.832
Argentina ¹	35.020/52.530	Dinamarca	49.808	Portugal	46.437
Austrália	69.851	El Salvador	5.714	Reino Unido	110.137
Barbados	40.000	França	132.676	Rússia	60.669
Brasil ²	1.540.000	Gana	55.364	Singapura	788.567
Canadá	28.987	Índia	7.847	Tanzânia	24.776
China ³	Não há	Itália	46.437	Ucrânia	36.697

Fontes: FMI/FAD; www.TMF-VAT.com (em moeda do país, convertido ao câmbio de 10/09/2013 usando WWW.xe.Com).

¹ Para bens e serviços, respectivamente. Não há limiar para as corporações.

² Todas as empresas são obrigadas a se registrar. No entanto, empresas com receita bruta abaixo de R\$3.600.000 por ano (aproximadamente, US\$1.540.000 ao final de 2013) podem optar por tributação simplificada (Simples Nacional).

³ Todas as empresas são obrigadas a se registrar. No entanto, empresas com faturamento até US\$9.800 a 39.200 por ano, dependendo do setor, são isentas.

Abstraído-se dessa posição mais doutrinária, pode-se considerar que, na essência, o PLC 125/2015 pode ser suportado pelos Estados, desde que:

- Seja mantido o limite atual de faturamento de R\$ 3,6 milhões/ano para o ICMS, para efeito de enquadramento no Simples;
- Preferencialmente, sejam superados os inconvenientes do projeto que ainda persistem.

Em relação a este último aspecto, a redação do Substitutivo de Plenário de 08 de junho apresenta os seguintes aspectos especialmente negativos²:

- O parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional é ampliado de 60 para 120 parcelas;
- Atualização periódica dos já muito elevados limites do Simples Nacional, ainda que fique “vedada a indexação”;
- Redução de multa e de juros nos parcelamentos de 50% para ME e EPP e de 90% para MEI, com prestação mensal de no mínimo 0,5% do faturamento mensal ou R\$ 100,00, o que for maior;
- Remissão das multas decorrentes da não prestação de obrigações acessórias de empresas extintas (baixadas) por inatividade, durante o período em que estavam inativas.
- Ampliação do limite do MEI (Microempreendedor individual) de R\$ 60 mil para R\$ 72 mil, o que afeta a receita de ICMS;
- Introdução da tabela progressiva e readequação das faixas de tributação, pois apesar de adequada a iniciativa, estima-se que haveria perda de arrecadação para o Estado, considerando-se o efeito conjunto com a elevação do limite do MEI;

² O Anexo II traz os temas que mereceriam ajustes, a justificativa pelo qual precisam ser alterados e proposta defendida por São Paulo para cada tópico.



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

7. Empresas que produzam ou vendam no atacado cervejas, vinhos, licores e aguardentes passam a poder optar pelo Simples Nacional;
8. Estabelece que seja considerado MEI o “prestador de serviços rurais”;
9. O projeto estabelece a possibilidade de captação de recursos pelos denominados investidores-anjos, sob o argumento de que é um mecanismo de financiamento que vem ganhando progressiva relevância na economia contemporânea, mas o projeto permite – ao contrário do padrão - que pessoas jurídicas também realizem tais aportes e não prevê controles necessários ao bom funcionamento desse mecanismo;.
10. Estabelece que o Simples Nacional deva ser considerado integrante do regime geral tributário, com a intenção implícita de não considerá-lo como gasto tributário (renúncia fiscal).

Outros aspectos negativos, mas que não afetam diretamente os Estados:

11. Cria a figura da empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, que visa realizar operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas jurídicas, sem qualquer limite de juros ou regulamentação por parte do Banco Central do Brasil e com tributação favorecida no Simples Nacional;
12. As “organizações da sociedade civil – OSC” passam a poder optar pelo Simples Nacional, com redução da base de cálculo.

6. Conclusões

Aspecto a ponderar é o fato de que além do PLC 125/2015, há outro projeto em tramitação no Congresso Nacional, voltado a instituir novos e desmesurados benefícios aos contribuintes do Simples Nacional, extremamente danoso aos Estados.

O PLP 45/2015 (que tem origem no PLS nº 201/2013) procura inovar o instituto da Substituição Tributária do ICMS, em particular quando envolvido contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional. A proposta pretende:

- a) Permitir às micro e pequenas empresas, nos casos de substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicável;
- b) Permitir ao contribuinte substituído (não apenas às micro e pequenas empresas) proceder ao ajuste do regime da substituição tributária, com crédito automático no caso de o preço final ser menor do que o estimado como base de cálculo, nos termos da legislação.



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

O projeto tem forte impacto nas arrecadações estaduais, em razão da redução da retenção por substituição tributária nas aquisições das empresas do Simples Nacional, bem como em razão da necessidade de promover a restituição do imposto retido, apurado nas vendas ao consumidor final, neste último caso extensivo a todos os contribuintes, optantes ou não do regime simplificado.

O CONFAZ tem oposição unânime, contrária ao projeto, pelo impacto substancial na receita dos Estados e pelo risco de grave perturbação na concorrência empresarial. A estimativa preliminar das perdas de receita de ICMS correspondentes seria, respectivamente, de R\$ 3,1 bilhões e de R\$ 7,8 bilhões, totalizando R\$ 10,9 bilhões anuais para o conjunto das Unidades da Federação.

O impacto estimado para São Paulo caso venha a ser aprovado o PLP 45/2015 seria de R\$ 3,5 bilhões/ano, mostrando-se tal perspectiva ainda mais prejudicial que a de aprovação do PLC 125/2015.

Conclusões

Em face do exposto nesta Nota, conclui-se que:

- (i) O projeto estende a empresas de porte ainda maior o já exagerado acesso ao regime simplificado de tributação, embora neste momento preserve o ICMS desse equívoco;
- (ii) Persistem problemas no projeto, mas que poderiam ser mitigados aproveitando-se a disposição da Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto, em ouvir os Estados.





SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

Anexo I: manifestação do Estado do Rio de Janeiro, contrária ao projeto



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Poder Executivo

OFÍCIO GG Nº 63 /2016

00100.015570/2016-24
Rio de Janeiro, 04 de FEVEREIRO de 2016

Excelentíssimo Senhor Senador

RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Processado no
PLC

nº 125 de 2015

Em 18/03/16

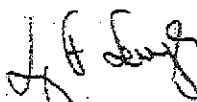
Senhor Senador,

Cumprimentando-o, venho manifestar a discordância do Governo do Estado do Rio de Janeiro ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2007, considerando que o mesmo, se aprovado:

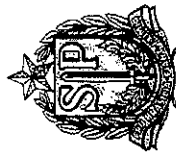
- Ampliará o atual limite do Simples Nacional de R\$ 3,6 milhões para R\$ 14,4 milhões, alteração que não valerá para o ICMS, mas que, em virtude da extinção dos sublimites estaduais, afetará as Administrações Tributárias Estaduais;
- Permitirá que empresas que possuem débitos com as Fazendas Públicas, relativos a tributos não abrangidos pelo Simples Nacional possam optar por esse regime, o que "atenta contra a moralidade e a justiça fiscal, por favorecer o contribuinte descumpridor das obrigações tributárias";
- Ampliará o prazo de parcelamento dos tributos devidos pelo Simples Nacional de 60 para 120 parcelas, privilegiando duplamente o contribuinte impositivo, posto que já favorecido por um tratamento benéfico (o Simples Nacional);
- Reduzirá as multas por descumprimento de obrigações acessórias aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, face à mudança do desconto atual de 50% para 75%; e
- Ampliará o limite de faturamento anual para enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) de R\$ 60.000,00 para R\$ 120.000,00.

Por tais razões, solicito seja levado ao conhecimento de todos os eminentes membros dessa Casa Legislativa a posição ora externada pelo Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2007 afetará gravemente às já combatidas finanças do Estado, além de praticamente sepultar a competência tributária estadual em relação ao ICMS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO DE SOUZA





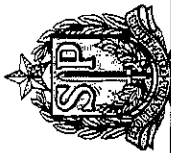
SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

Anexo II - Considerações do Estado de São Paulo (por ordem de relevância) ao Substitutivo

Tema que requer alteração		Justificativa	Pro
Ampliação do prazo de parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional de 60 para 120 parcelas		A definição do prazo a ser observado no parcelamento é uma prerrogativa dos Entes Federados, no exercício de sua competência constitucional para instituir e regular os respectivos tributos. A proposta de ampliação do prazo teria como efeito direto um aumento no risco de rompimento de parcelamentos e da inadimplência. No momento em que o governo federal vem tentando ajustar as suas contas e os entes federados veem suas receitas tributárias diminuir drasticamente, não cabe alterar o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, de 60 para 120 meses. Entendemos que cinco anos de prazo para a empresa parcelar os seus débitos tributários é plenamente suficiente para que ela possa ajustar de forma conveniente o seu fluxo de caixa.	1. Excluir da lista do parceiro 123/06, o tipo de devedor Gestor Nacional, naturalmente representado por federados. 2. Manter os meses vigentes, o debate definitivo para a oportunidade.
	Previsão de ajuste anual da tabela do Simples Nacional	Este ponto reforça a característica negativa presente na elevação dos limites e estabelece forma de indexação, mesmo que não literal, prejudicial e desnecessária. Reforça sistema que deveria ser uma exceção voltada a contribuintes realmente de menor expressão econômica. A experiência internacional do IVA aponta que o regime normal desse imposto – equivalente ao ICMS – é aplicado para empresas cujo porte é muito inferior ao daquelas que aqui no Brasil se beneficiam do regime do Simples Nacional.	Retirar esta proposta do projeto.
Redução de multa e de juros nos parcelamentos de 50% para ME e		Também não condiz com o aperfeiçoamento do sistema tributário, a previsão de redução de juros e multas, nos	Excluir a redução de juros. Manter multa.

de Plenário

Costa
inição de prazo amento da LC metendo esse isão ao Comitê do Simples em que estão ite dos os Entes
prazo de 60 atualmente deixando o da solução (alternativa 1) uma outra de
previsão do
ção de multa e anter o valor



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

Tema que requer alteração	Justificativa	Proposta
EPP e de 90% para MEI, com prestação mensal de no mínimo 0,5% do faturamento mensal ou R\$ 100,00, o que for maior	percentuais de 50% para a microempresa e empresa de pequeno porte, e de 90% para o Microempreendedor Individual. Com esse dispositivo, que teria validade permanente, nenhuma empresa terá incentivos para pagar seus tributos em dia. Bastaria deixar que ficassem em atraso para que tenham o benefício da dispensa de multa e juros. Essa proposta estimula a concorrência desleal, ao conferir tratamento benéfico aos contribuintes que não pagam os tributos no prazo legal, permitindo o parcelamento ininterrupto em 10 anos, e com redução de multa e juros. Deve-se considerar, também, que o Simples Nacional é um benefício tributário concebido justamente para que as empresas tivessem condições de manter seus pagamentos em dia, e não deve se transformar em um instrumento de manutenção da inadimplência.	mínimo atual de R\$300,00 fixo, o valor variável complica o cálculo e torna mais complexo o Regime do Simples.
Remissão das multas decorrentes da não prestação de obrigações acessórias de empresas extintas (baixadas) por inatividade, durante o período em que estavam inativas	A proposta afronta a autonomia de Estados e Municípios, sendo claramente inconstitucional. Mesmo que o ente instituidor da remissão fosse o detentor da competência tributária, o CTN determina que a remissão deve atender a certos pressupostos fáticos, e ser determinada, não podendo ser genérica. Não é o que ocorre com a proposta ora em análise. O texto cria uma remissão permanente, genérica e voltada tanto ao passado quanto ao futuro, para todos que, em algum momento, se encontrem ou venham a se encontrar na situação descrita.	Excluir esta remissão.
Ampliação do limite do MEI	A proposta de criação do MEI visa principalmente trazer para a formalidade os microempresários, garantindo a eles acesso ao crédito, direitos previdenciários, além da possibilidade de contratarem com os setores público e privado, podendo, assim, iniciarem o seu crescimento. O escopo não pode ser o de "ampliar" o universo do MEI por meio do aumento do limite do faturamento, permitindo que o optante pelo regime "ordinário"	Não alterar o limite do MEI



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

Tema que requer alteração	Justificativa	Proposta
Introdução da tabela progressiva e readequação das faixas de tributação	do Simples Nacional migre para o MEI, mas deve ser exatamente o inverso, ou seja, que o MEI cresça e passe para o regime "ordinário" do Simples. A ampliação ainda resulta em perda de arrecadação para o Estado. Apesar de positiva a introdução de tabela progressiva ao regime do Simples Nacional, estima-se que esta implica em perda de arrecadação para o Estado, quando analisada em conjunto com a elevação do limite do MEI, em momento de forte restrição orçamentária.	Caso se mantenha a elevação do limite do MEI, deve-se ajustar as faixas de tributação de forma a manter a neutralidade da medida na arrecadação de ICMS.
Estabelece que empresas que produzam ou vendam no atacado bebidas alcoólicas (microcervejarias, vinícolas familiares, produtores de licores e destilarias) poderiam vir a optar pelo Simples Nacional (inciso X do art. 17 da LC 123/2006	A proposta de permitir a opção pelo Simples Nacional de empresas que produzem ou vendem no atacado bebidas alcoólicas por microcervejarias, vinícolas familiares, produtores de licores e destilarias vai de encontro à política pública para as bebidas alcoólicas. Vale lembrar que a tributação desse ramo perpassa a intenção meramente fiscal, posto que a extra fiscalidade se presta à intervenção estatal na economia, através da disciplina de condutas, desestimulando certos comportamentos. Permitir, portanto, que empresas desse ramo de atividade possam optar pelo Simples Nacional, que apresenta alíquotas padronizadas, seria retirar do governo a possibilidade de desestimular a venda de bebidas alcoólicas por meio de alíquotas apropriadas para esse setor da economia, com consequências no tratamento das vítimas do abuso do álcool e nas campanhas de conscientização e de educação. Em todo o mundo a produção de bebidas alcoólicas tem alta tributação, muito acima dos demais produtos, a partir da premissa de que quem produz itens que causam prejuízo social devem ressarcir o Estado por esse custo.	Excluir esta possibilidade, mantendo a vedação a essas atividades.



SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CAT

Tema que requer alteração	Justificativa	Proposta
		Excluir esta previsão
Estabelece que seja considerado MEI o "prestador de serviços rurais"; (§ 1º do art. 18-A)	A inclusão do contribuinte no MEI deve observar unicamente a faixa de faturamento	Excluir esta previsão
Estabelece que sejam incluídos na qualidade de MEI aqueles que prestam serviços de natureza intelectual, pela revogação do inciso I do § 4º do art. 18-A da LC 123/2006	A inclusão do contribuinte no MEI deve observar unicamente a faixa de faturamento	Excluir esta previsão
Criação da figura dos "investidores-anjo"	O projeto estabelece a possibilidade de captação de recursos pelos denominados investidores-anjos, sob o argumento de que é um mecanismo de financiamento que vem ganhando progressiva relevância na economia contemporânea. No entanto, cumpre destacar que a regra é que essa captação de recursos tenha pessoas físicas como investidores, mas o projeto permite que pessoas jurídicas também realizem tais aportes. Além disso, não estabelece nenhuma forma de controle, limites de valores e isenta de qualquer responsabilidade os investidores. Da forma que foi definida é uma forma de formalização das empresas compostas por interpostas pessoas ou divididas com o objetivo de burlar o limite do Simples Nacional.	Não criar esta figura
Estabelece que o Simples Nacional deve ser considerado integrante do regime geral tributário, com a intenção implícita de não considerá-lo como gasto tributário (renúncia fiscal)	Esta exclusão teria como efeito contrariar o princípio da transparência que deve nortear a prestação de contas à sociedade. A renúncia fiscal pode ser justificável e aceita pela sociedade, que deve continuar sendo informada do montante envolvido com o estímulo às atividades das micro e pequenas empresas.	Excluir esta previsão

Ofício ABRASF nº 70/2016

Brasília, 07 de junho de 2016.

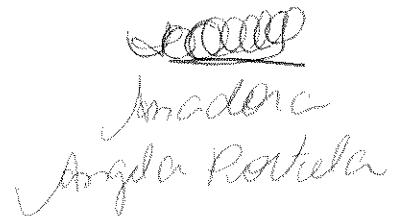
Ao Excelentíssimo Senhor

RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Junt. ao processado do
PLC
nº 125, de 2015.
Em 14/06/16

Assunto: **Projeto de Lei da Câmara nº 125/2015**


Angela Portela

Senhor Presidente,

Respeitosamente cumprimentamos Vossa Excelência.

Através do presente, a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), juntamente com a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), tem acompanhado o PLC 125/215 no Senado Federal, que altera o estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas.

Considerando a importância do assunto, uma vez que reflete diretamente no desenvolvimento econômico dos municípios e na geração de emprego e renda, a entidade se coloca à disposição para participar dos debates acerca do tema, com o intuito de zelar pela rentabilidade das finanças municipais.

Cordialmente,


JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO

Secretário Municipal das Finanças de Fortaleza/CE

Presidente da ABRASF



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 13 de junho de 2016.

Senhor Jurandir Gurgel Gondim Filho, Presidente da
Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais –
ABRASF,

Em atenção ao Ofício ABRASF nº 70/2016, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015, que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.", conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123060>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa